



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.094 - RJ (2016/0284026-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM ÔNIBUS DA PARTE AUTORA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTOU A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se na origem, de Ação de Reparação de Danos, movida pela Empresa de Transportes Flores Ltda. contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de incêndio causado em veículo de transporte coletivo de sua propriedade.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal **a quo** – mantendo a sentença de improcedência – concluiu, à luz das provas dos autos, que "a omissão imputada ao Réu, no sentido de evitar a ocorrência do específico evento narrado nos autos, ou seja, o incêndio causado ao ônibus de propriedade da Autora, não restou comprovada". Assim, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos autos – a responsabilidade do Estado pelo incêndio no ônibus da parte autora. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.094 - RJ (2016/0284026-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, em 23/06/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – O ESTADO NÃO É GARANTIDOR UNIVERSAL DA INCOLUMIDADE ALHEIA, NÃO RESPONDENDO POR ATOS DE VANDALISMO PRATICADOS POR MELIANTES, MORMENTE QUANDO SEUS AGENTES DESCONHECIAM QUE, NO DIA E LOCAL MENCIONADOS, ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AUTORA VIRIA A SER INCENDIADO, EVENTO QUE, SEGUNDO A PROVA PRODUZIDA, CONFIGUROU-SE COMO INÉDITO NO REFERIDO ENDEREÇO - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 450e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INOCORRENTE – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O JULGADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 490e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, argumentando o seguinte:

"A teor do acórdão recorrido/embargado, verifica-se que a E. 8ª Câmara Cível não se manifestou sobre o principal fundamento do recurso de apelação interposto pela ora Recorrente, no sentido de que o ora Recorrido teve CIÊNCIA PRÉVIA do EVENTO DELITUOSO (ou da previsibilidade concreta do mesmo ocorrer) por parte da Secretaria de Segurança, A QUAL CRIOU O RISCO E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA QUE O DANO PUDESSE SE CONSUMAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o dever de atuação em casos específicos onde há presunção legal expressa de ocorrência de violação à ordem pública é do Estado, conforme previsão contida no art. 144 da Constituição Federal, e especificamente no Decreto Lei nº 667, de 02.07.69, que dispõe sobre a estrutura de competências das Polícias Militares em todo o País.

No caso, ao contrário do afirmado pela E. Câmara Cível, a omissão específica do Estado do RJ também restou comprovada através de depoimentos do então Procurador Geral de Justiça, DR. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO, e dos Promotores de Justiça JORGE MAGNO REIS VIDAL e VALÉRIA VIDEIRA COSTA, colhidos no Processo nº 0014098-46.2004.8.19.0001, que se referem a caso absolutamente idêntico ao presente (i.e. incêndio de ônibus ocorrido no 'DIA DO MEDO'), e demonstram, de maneira inequívoca, que o Estado do RJ, através de seus agentes, (i) TEVE CONHECIMENTO ANTECIPADO DO FATO CRIMINOSO QUE IRIA OCORRER (que culminou, *in casu*, com o incêndio de ônibus da Autora) e (ii) PERMANECEU INERTE.

Entretanto, observa-se que não há qualquer menção no v. acórdão embargado sobre as inúmeras provas acostadas aos autos que demonstram a ciência prévia do Embargado do evento denominado 'Dia do Medo'.

Já sob esse prisma, era imperioso o acolhimento dos referido embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada.

Além disso, a E. Câmara Julgadora não enfrentou as alegações da ora Recorrente de que a sentença recorrida é manifestamente contrária aos postulados constitucionais da eficiência e da razoabilidade, expressamente consagrados no art. 37, caput, da CRFB/88.

Isso porque, como consta da apelação em referência, se mantida a sentença recorrida estar-se-á prestigiando a omissão estatal, a prevaricação e a total falência/omissão do Estado em prestar o serviço de segurança pública.

É certo que, ante inúmeros indícios de má prestação, prestação ineficiente ou tardia do seu dever de policiamento, deverá ser o ente administrativo compelido a responder por essa falha, decorrendo, daí, o equívoco constante da r. sentença recorrida, como também a relevância dessa questão, sobre a qual se impunha pronunciamento explícito do d. Órgão Colegiado" (fls. 505/506e).

Aponta, ainda, negativa de vigência aos arts. 3º e 4º do Decreto 667/69, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como mencionado, se as autoridades policiais houvessem dado a devida e merecida atenção à gravação em que traficantes anunciavam a ação de grande impacto nas vias públicas do Estado do RJ, a ação delituosa, com as consequentes lesões provocadas, poderia ter sido evitada.

Em razão da indiferença do Poder Público, reprovável não só pela lei como por todas as óticas, centenas de ônibus foram incendiados nas vias públicas por onde trafegavam, causando prejuízos imensuráveis aos proprietários desses coletivos, dentre os quais a ora Recorrente.

Note-se que aí reside a responsabilidade civil do Estado, tanto sob a ótica subjetiva quanto objetiva, JUSTIFICANDO A REPARAÇÃO dos danos causados por atos estatais, sejam estes positivos ou negativos.⁷

Ocorre que o dever de atuação em casos específicos onde há presunção de ocorrência de violação à ordem pública é do Estado, conforme previsão contida no Decreto Lei nº 667 de 02.07.69, arts. 3º e 4º, que dispõem sobre a estrutura de competências das Polícias Militares em todo o País.

Tal missão legal, contudo, restou descumprida pelo Recorrido, na medida em que o dano sofrido pela Recorrente tem sua CAUSA DECISIVA na completa ausência de policiamento ostensivo e preventivo na via pública onde se encontrava o ônibus da Autora, mesmo diante da CIÊNCIA PRÉVIA DO EVENTO DELITUOSO (ou da previsibilidade concreta do mesmo ocorrer) por parte da Secretaria de Segurança, A QUAL CRIOU O RISCO E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA QUE O DANO PUDESSE SE CONSUMAR (conforme as reportagens de fls. 38/43 que informam que a Secretaria de Segurança tinha PRÉVIA CIÊNCIA sobre a ação criminosa que iria ocorrer).

Assim, cabia ao Estado Fluminense, ciente da possibilidade de ações criminosas, estabelecer um policiamento ostensivo e específico na localidade onde foram queimados os Ônibus da Recorrente, a fim de coibir ou reprimir os atos de vandalismo.

Ademais, registre-se que inexistiu prova nos autos de que tal precaução foi tomada; ao contrário, o evento indenizável mostra que nenhuma medida excepcional para reforço do policiamento ostensivo foi adotada, inobstante sua absoluta previsibilidade.

(...)

Constata-se, portanto, que, em razão das circunstâncias do caso concreto, existia uma obrigação administrativa devida, que infelizmente não foi cumprida ou foi displicentemente desatendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas autoridades policiais.

Dessa forma, resta evidente que, no presente caso, havia um dever legal de agir por parte das autoridades policiais, que, no entanto, ficaram passivas. Inertes diante da evidência delituosa que se verificaria.

Portanto, na hipótese vertente, conclui-se, de forma inequívoca, que há causalidade da omissão do Recorrido (que se não existisse evitaria o resultado), pelo que dúvida não subsiste de que com essa postura administrativa negativa atuaram as autoridades estaduais para a realização do evento danoso. Daí ser considerada como condição à sua ocorrência.

Assim, evidente a omissão específica do Estado, na forma dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 667/694, impondo-se a reforma do v. acórdão recorrido" (fls. 508/513e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 570/579e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 598/601e), foi interposto o presente Agravo (fls. 624/632e).

Apresentada a contraminuta a fls. 653/657e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, a Corte de origem concluiu pela ausência de responsabilidade civil da parte agravada, nos seguintes termos:

"A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a omissão imputada ao Réu, no sentido de evitar a ocorrência do específico evento narrado nos autos, ou seja, o incêndio causado ao ônibus de propriedade da Autora, não restou comprovada, posto que, consoante adequadamente exposto no julgado, todos os ofícios enviados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de prova da ameaça de incêndio de veículos, no local mencionado, voltaram sem a afirmação de sua concretude, a afastar a possibilidade do conhecimento que justificasse a omissão apontada.

Saliente-se, a propósito, não ser o Estado garantidor universal da incolumidade alheia, não podendo responder por atos de vandalismo praticados por meliantes, mormente quando seus agentes desconheciam que, no dia e local mencionados, ônibus de propriedade da Autora viria a ser incendiado, evento que, segundo a prova testemunhal produzida nos autos, configurou-se como inédito no referido endereço. Desta forma, não se pode atribuir ao Réu a responsabilidade em indenizar a Autora pelos prejuízos decorrentes de ato de terceiros, ausente qualquer ação ou omissão específica hábil a justificar a pretensão deduzida em Juízo" (fls. 451/452e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 685/689e).

Inconformada, a parte agravante alega:

"1.1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, I, DO CPC/73.

Segundo o r. **decisum** ora agravado, "Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia".

Com a devida vênia, equivocou-se a Exm^a. Ministro Relator. Isto porque, no caso dos autos, o Órgão Fracionário do TJRJ não sanou evidentes omissões de que padece o acórdão recorrido, a despeito dos embargos de declaração opostos.

A teor do acórdão **a quo**, verifica-se que a E. 8ª Câmara Cível não se manifestou sobre o principal fundamento do recurso de apelação interposto pela ora Agravante, no sentido de que o ora Agravado teve ciência prévia do evento delituoso (ou da previsibilidade concreta do mesmo ocorrer) por parte da Secretaria de Segurança, a qual criou o risco e as condições específicas para que o dano pudesse se consumir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já sob esse prisma, era imperioso o acolhimento dos referido embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada.

Além disso, a E. Câmara Julgadora não enfrentou as alegações da ora Agravante de que a sentença recorrida é manifestamente contrária aos postulados constitucionais da eficiência e da razoabilidade, expressamente consagrados no art. 37, **caput**, da CRFB/88.

Isso porque, como consta da apelação em referência, se mantida a sentença recorrida estar-se-á prestigiando a omissão estatal, a prevaricação e a total falência/omissão do Estado em prestar o serviço de segurança pública.

Também por esses motivos, impunha-se o acolhimento dos embargos declaratórios, manifestando-se o Órgão Fracionário de origem, claramente, sobre a apontada violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, **caput**, da CRFB/88), vez que servem de fundamentação direta ao pleito reparatório formulado pela ora Agravante.

Dessa forma, sendo patente a ofensa ao art. 535, I, do CPC/73, forçosa é a anulação do acórdão recorrido, de modo que outra decisão colegiada seja proferida em seu lugar pela 8ª Câmara Cível do TJRJ, sanando-se as omissões acima referidas.

Já sob esse enfoque, merece ser reformada a r. decisão agravada.

1.2 INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ

(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido violou diretamente os artigos 535, II, do CPC/73 e 3º e 4º do Decreto Lei nº 667/69, o que justifica a interposição do Recurso Especial da ora Agravante.

Conforme demonstrado pela ora Agravante em seu recurso, a análise da violação acima não depende, muito menos implica, em reexame de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula nº 07 deste E. STJ.

Na realidade, não se objetiva através do recurso em tela discutir questões inéditas, muito menos, de abordagem fática.

O que se pretende demonstrar é o contraste existente entre a aplicação dos dispositivos de lei federal incidentes no caso, que fundamentam a pretensão recursal da Agravante, com a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, violador dessas normas.

Noutras palavras, busca-se, na espécie, apenas o “controle da inteireza positiva do direito federal”, verificando-se se a exegese do acórdão recorrido implicou em afronta/contrariedade à legislação federal incidente no caso.

Assim, observa-se que as questões trazidas pela ora Agravante envolvem apenas o exame de matéria estritamente jurídica, sendo absolutamente inaplicável o Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, pelo que se impõe a reforma da r. decisão ora agravada, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente admissão do recurso excepcional, e, no mérito, o seu provimento.
(fls. 696/697e).

Por fim, requer "2.1 em juízo de retratação, que V. Ex^a. reconsidere a r. decisão ora agravada, a fim de que o Recurso Especial interposto pela ora Agravante seja admitido, a permitir o julgamento do seu mérito por essa E. Turma, quando se espera e confia será provido esse recurso excepcional, nos termos das razões e do pedido nele contidos; 2.2 caso V. Ex^a. assim não entenda, seja o feito colocado em mesa, a fim de que a E. Turma Julgadora dê provimento ao presente Agravo, reformando-se o r. **decisum** ora impugnado, nos termos do pedido contido no item 2.1, acima" (fl. 698e).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação ao recurso, pugnando pela manutenção do **decisum** (fls. 701/705e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.094 - RJ (2016/0284026-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida pela EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA. contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em razão de incêndio causado em veículo de transporte coletivo de sua propriedade.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 385/389e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"A r. sentença proferida não merece reforma. **De fato, a omissão imputada ao Réu, no sentido de evitar a ocorrência do específico evento narrado nos autos, ou seja, o incêndio causado ao ônibus de propriedade da Autora, não restou comprovada, posto que, consoante adequadamente exposto no julgado, todos os ofícios enviados para a tentativa de prova da ameaça de incêndio de veículos, no local mencionado, voltaram sem a afirmação de sua concretude, a afastar a possibilidade do conhecimento que justificasse a omissão apontada.**

Saliente-se, a propósito, **não ser o Estado garantidor universal da incolumidade alheia, não podendo responder por atos de vandalismo praticados por meliantes, mormente quando seus agentes desconheciam que, no dia e local mencionados, ônibus de propriedade da Autora viria a ser incendiado, evento que, segundo a prova testemunhal produzida nos autos, configurou-se como inédito no referido endereço. Desta forma, não se pode atribuir ao Réu a responsabilidade em indenizar a Autora pelos prejuízos decorrentes de ato de terceiros, ausente qualquer ação ou omissão específica hábil a justificar a pretensão deduzida em Juízo.**

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso" (fls. 451/452e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 535, II, do CPC/73, pela ausência de apreciação da questão referente à ciência prévia do evento delituoso, bem como acerca da contrariedade aos postulados constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Defende, ainda, a contrariedade aos arts. 3º e 4º do Decreto 667/69, sob o argumento de que "há causalidade da omissão do Recorrido (que se não existisse evitaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado), pelo que dúvida não subsiste de que com essa postura administrativa negativa atuaram as autoridades estaduais para a realização do evento danoso" (fl. 513e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente quanto a ausência de qualquer ação ou omissão do réu em relação ao dano ocorrido, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Como destacado na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, que, no caso, "a omissão imputada ao Réu, no sentido de evitar a ocorrência do específico evento narrado nos autos, ou seja, o incêndio causado ao ônibus de propriedade da Autora, não restou comprovada" (fl. 451e).

Nesse contexto, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos – a responsabilidade do Estado pelo incêndio no ônibus de propriedade da parte autora, ora agravante.

Confiram-se os seguintes precedentes sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM ÔNIBUS, DURANTE O LEVANTE DO PCC. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE OMISSÃO DA POLÍCIA, NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade do Estado de São Paulo, porquanto, "no caso dos autos, o pedido só poderia ser acolhido se demonstrado que os agentes de segurança do Estado, chamados a intervir, tivessem deixado de fazê-lo. Nada disso, entretanto, ocorreu. Não há prova de que a polícia, após ter sido alertada, tenha deixado de atender situação específica envolvendo os veículos da autora. Ademais, é notório que, durante os ataques da facção criminosa, ocorreram inúmeros delitos em todo o Estado de São Paulo e que a polícia atendeu essas ocorrências, na medida de suas possibilidades". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a questão da responsabilidade do Estado, o tema foi dirimido com base nos arts. 37, § 6º, e 144 da Constituição Federal e 139 da Constituição Estadual, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, bem como da incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 742.553/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, ocorrerá quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano (cf. REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado DJe 31.8.2012).

2. O Tribunal a quo - com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo - concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Administração Pública e o fato danoso. Conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 718.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Logo, a decisão ora impugnada merece ser mantida.
Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0284026-0

AgInt no
AREsp 1.007.094 /
RJ

Números Origem: 00141001620048190001 20040010145249 201624508252

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.